



CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACOMPANHAMENTO
ARQUEOLÓGICO DA EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DO
PALÁCIO DO GORJÃO”**

Valor Base: 7.500,00€

Capítulo I
Disposições Gerais

Objeto.....	3
Contrato.....	3
Prazo.....	3
Gestor do Contrato.....	4

Capítulo II
Obrigações Contratuais

Obrigações do Prestador de Serviços.....	4
Forma da Prestação de Serviços.....	4
Prazo da Prestação de Serviços.....	5
Receção dos elementos.....	5
Transferência de propriedade.....	6
Dever de sigilo.....	6
Preço base.....	7
Condições de pagamento.....	7

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Penalidades contratuais.....	7
Casos de força maior.....	8
Resolução por parte do município.....	9
Resolução por parte do prestador do serviço.....	9

Capítulo IV
Litígios

Foro competente.....	10
----------------------	----

Capítulo V
Disposições Finais

Subcontratação e cessão da posição contratual.....	10
Comunicações e notificações.....	10
Legislação aplicável.....	10
Contagem de prazos.....	10

Parte II – Especificações Técnicas.....	11
---	----

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços para **Acompanhamento Arqueológico da Empreitada de Reabilitação do Palácio do Gorjão**, cujas especificações se encontram na Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1** - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2** - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a)** Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c)** O presente Caderno de Encargos;
 - d)** A proposta adjudicada;
 - e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3** - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4** - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, para acompanhamento do contrato é designado como gestor a Eng.^a Teresa Sasso.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Executar o acompanhamento arqueológico com Registo Fotogramétrico e subsequente desenho das evidências parietais e, simultaneamente, salvaguardar quaisquer elementos patrimoniais ainda conservados no subsolo, garantindo uma constante avaliação da situação da obra, de acordo com as especificações técnicas constantes na Parte II deste caderno de encargos;

b) Instrução do processo perante a tutela (PATA);

c) Elaboração de notas técnicas e relatório técnico preliminar;

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Forma de prestação do serviço

1 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter reuniões de coordenação com os representantes do Município de Bombarral;

2 - As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

3 - O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Município de Bombarral, relatórios validados, com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

4 – Os relatórios, registos, comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 7.^a

Prazo de prestação do serviço

1 – O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas especificações técnicas, no prazo máximo de 20 dias.

2 – Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do Município de Bombarral ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.

Cláusula 8.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1 - O Município de Bombarral procede à respetiva análise dos elementos recebidos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao Município de Bombarral a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso de a análise do Município de Bombarral a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o Município de Bombarral deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município de Bombarral, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o Município de Bombarral procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6 - Caso a análise do Município de Bombarral a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, será emitida, no prazo máximo de 10 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo Município de Bombarral.

7 - A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

Transferência da propriedade

1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o Município de Bombarral, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao Município de Bombarral, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações do Município de Bombarral

Cláusula 11.^a

Preço base e contratual

- 1** - O preço base do procedimento é de **€7.500,00 (sete mil e quinhentos euros)**, a acrescer do IVA à taxa legal em vigor. O preço base entende-se como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
- 2** - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Bombarral, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.
- 3** – O preço a que se refere o nº 1 é dividido por duas fases, nos seguintes termos:
 - a)** Com a instrução do processo PATA – 50% do valor da adjudicação;
 - b)** Com a conclusão dos trabalhos – restantes 50 % do valor da adjudicação.

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

- 1** - A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Bombarral, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2** – Para o efeito do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços.
- 3** - Em caso de discordância, por parte do Município de Bombarral, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

- 1** - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Bombarral pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, até 10% do preço contratual;
- b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município do Bombarral pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual,

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Bombarral tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3 – O Município de Bombarral pode compensar os pagamentos devidos ao prestador de serviços com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Bombarral exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

6

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do Município

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Bombarral pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a). Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 – O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3 – Nos casos previstos na alínea a) do nº1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Bombarral, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.



4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

OBJETO

A aquisição dos serviços contemplará a execução dos trabalhos de Reabilitação do Palácio do Gorjão, que requer acompanhamento Arqueológico com Registo Fotogramétrico e subsequente desenho das evidências parietais e, simultaneamente, salvaguardar quaisquer elementos patrimoniais ainda conservados no subsolo, garantindo uma constante avaliação da situação a obra.

CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

» Estará incluída nesta aquisição de serviços a **“Instrução do processo perante a tutela (PATA) e a “Elaboração de eventuais notas técnicas e relatório técnico preliminar”** (incluindo parecer técnico sobre a relevância dos vestígios eventualmente detetados);

» A equipa de arqueologia terá como coordenador um arqueólogo e será responsável pela realização das sondagens parietais e subsequente registo fotogramétrico das evidências colocadas a descoberto bem como, em caso de necessidade, efetuará o acompanhamento arqueológico de todas as ações necessárias à empreitada que impliquem alterações no edificado, intrusões ou revolvimento no subsolo.

» Elaboração de relatório sucinto circunstanciado, caso se detetem testemunhos arqueológicos de interesse;

» Devem ser propostas medidas minimizadoras a aplicar e metodologias de abordagem a utilizar no caso de descobertas de interesse patrimonial/arqueológico;

» Sempre que necessário ou solicitado pelo dono de obra, a equipa deve preparar, participar ou acompanhar visitas às obras onde se detetem ou recolham testemunhos arqueológicos de particular relevância patrimonial e, face a situações de dano irreversível em elementos patrimoniais, deve propor a realização e sondagens pontuais e de duração

limitada, permitindo-se a preconização das devidas medidas minimizadoras, diagnóstico do potencial arqueológico e eventuais recomendações a aplicar durante a fase de obra.

Anexo: Memória descritiva

APROVADO

Em 05 de maio de 2021

O Presidente da Câmara Municipal,



Dr. Ricardo Fernandes